

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.212/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000184425-69
Impugnação: 40.010133820-21
Impugnante: Form Bob Papéis Ltda - EPP
IE: 001129097.00-17
Coobrigados: Alberto Carlos Gomes dos Santos
CPF: 754.811.117-72
Waldecy Roberto da Costa Freire
CPF: 255.644.207-72
Proc. S. Passivo: Murilo de Aguiar Tasca Júnior/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Constatado o recolhimento a menor de ICMS/ST em razão da utilização, em operações de transferência de mercadorias da matriz, situada no Estado do Rio de Janeiro, para a filial Autuada, situada em Minas Gerais, de base de cálculo do ICMS diversa daquela prevista no § 2º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária e ao regime de débito e crédito, desacobertadas de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no inciso III do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada prevista art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. No entanto, devem ser excluídas as exigências de ICMS e multa revalidação em relação às mercadorias sujeitas ao regime de débito e crédito, visto que tal tributo foi recolhido quando da saída acobertada de tais mercadorias, devendo, neste caso, ser mantida apenas a Multa Isolada pela entrada desacobertada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação, no período de abril de 2011 a julho de 2012, das seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entrada de mercadorias sujeitas à ST, provenientes de outro estabelecimento da Autuada, situado no Estado do Rio de Janeiro, de mercadorias (artigos de papelaria) com recolhimento a menor de ICMS/ST. A Autuada utilizou base de cálculo diversa daquela prevista no art. 19, § 2º do Anexo XV do RICMS/02, razão pela qual exige-se ICMS/ST e a Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

- entrada de mercadorias sujeitas à ST desacobertas de documentação fiscal. A irregularidade foi apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro – LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

- entrada de mercadorias sujeitas ao regime de débito e crédito desacobertas de documentação fiscal. A irregularidade foi constatada apenas em relação à NF de saída nº 1354, de 04/05/2012 (fl. 355). O estoque escriturado nessa data não era suficiente para suportar a saída na quantidade constante do documento fiscal, o que denota que tais mercadorias entraram no estabelecimento desacobertas de documentação fiscal. A apuração se deu por meio de LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 400/409.

Em apertada síntese, a Impugnante:

- em preliminar alega que o Agente Fiscal fez constar erroneamente no Auto de Infração o valor da multa, afirmando, ainda, que a Contribuinte teria 30 dias para contestar e pagar tal penalidade, o que feriria os princípios da justiça e do contraditório, transformando os Agentes Fiscais em árbitros. Alega que o Sujeito Passivo cumpriu suas obrigações principais e acessórias previstas na legislação;

- no mérito alega que o Sujeito Passivo está enquadrado como Empresa de Pequeno Porte – EPP, sendo que a Constituição Federal determina tratamento jurídico diferenciado para tal categoria de empresas, com simplificação de suas obrigações tributárias, nos termos da Lei Federal nº 9.841/99;

- cita, de forma desconexa e descontextualizada, os princípios da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade;

- diz que os dispositivos legais que embasaram o Auto de Infração foram aplicados sem levar em conta o tratamento constitucional diferenciado da EPP, tendo sido fundamentados em “hipóteses”, referindo à hipótese de incidência citada pelo Fisco no contexto do surgimento do fato gerador.

- faz menção ao art. 112 do CTN, que trata de interpretação mais favorável a Contribuinte em caso de dúvida, mas não explicita onde residiria a dúvida que lhe beneficiaria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, ao final, a procedência da impugnação com o consequente cancelamento do Auto de Infração.

A taxa de expediente é recolhida, conforme DAE de fl. 410 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em Manifestação de fls. 428/430, refuta brevemente as alegações da defesa.

Argumenta que a impugnação mostrou-se notoriamente protelatória, não tendo apontado objetivamente qualquer erro no Auto de Infração. Além disso, nenhuma prova foi apresentada pela Impugnante.

Afirma que os Coobrigados foram incluídos no polo passivo em razão das previsões da Instrução Normativa SCT nº 001 de 03/02/06, que preconiza tal inclusão.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 433/442, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Inicialmente, a Impugnante aduz, como preliminar, em sua peça de defesa, uma suposta afronta ao princípio do contraditório ao afirmar que, em relação à multa aplicada, “... *o probo agente fiscal fez constar, que, se o contribuinte não a discutir e pagá-la dentro de 30 (trinta) dias terá abatimento...*”.

Tanto o Auto de Infração (fls. 07/08), quanto o Ofício AFALPR/SPTA/Nº 094/12 (fl. 385), utilizado para comunicar a Contribuinte a lavratura do Auto de Infração, são claros ao preconizar que o Sujeito Passivo possui o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento/parcelamento do crédito tributário **ou** para apresentação da devida impugnação, podendo se utilizar de algum dos três caminhos, da forma que melhor lhe aprouver.

Caso o pagamento ocorra nesse prazo, a Contribuinte poderá se valer dos descontos previstos no art. 217, inciso II, alínea “b”, subalíneas “b.2” e “b.3” c/c art. 218, todos da Parte Geral do RICMS/02.

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais que, ao contrário das alegações da Impugnante, o Fisco não “arbitra” descontos em multas de forma discricionária. Tal benefício está previsto na legislação tributária, cabendo ao Fisco apenas cientificar a Contribuinte de sua existência quando da intimação da lavratura do Auto de Infração e aplicá-lo, caso haja pagamento. Observem-se os dispositivos legais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 217. As multas por falta de pagamento, pagamento a menor ou pagamento intempestivo do imposto, calculadas com base no critério a que se refere o inciso III do caput do artigo 209 deste Regulamento, serão de:

(...)

II - havendo ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

b) relativamente a crédito tributário de natureza contenciosa:

b.1) a 20% (vinte por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal;

b.2) a 27% (vinte e sete por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Auto de Infração;

b.3) a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após 10 (dez) dias e até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do AI;

b.4) a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na subalínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

(...)

§ 4º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I - de 15% (quinze por cento), quando se tratar da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo;

II - reduzida, em conformidade com o inciso II do caput deste artigo, com base na data do pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

Art. 218. As reduções relativas às multas de revalidação aplicam-se quanto ao pagamento das penalidades isoladas previstas nos artigos 215, 216 e 219 e especificadas no artigo 220, todos deste Regulamento, ressalvada a hipótese prevista no inciso XXIII do caput do artigo 216.

(Grifou-se)

Como já dito, o Fisco apenas reproduz no Auto de Infração as disposições legais, buscando a efetivação do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, cabíveis à Contribuinte e, especialmente, cumprir o art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovado pelo decreto nº 44.747, de 03 de Março de 2008, que exige que tais informações constem expressamente do feito:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Além disso, o prazo e a forma da impugnação estão previstos no art. 117 do mesmo RPTA, não havendo nenhuma participação arbitrária do Fisco em sua determinação:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Deste modo, não há qualquer nexo na afirmação de que o Fisco afrontou o princípio do contraditório. Constata-se uma falha de leitura/interpretação por parte da Impugnante ao se tomar a expressão “ou” (alternativa), constante da legislação, por “e” (aditiva), alterando completamente o sentido da norma.

Assim, afasta-se a nulidade arguida.

Do Mérito

Inicialmente, necessário se faz uma breve explicação acerca do trabalho realizado pelo Fisco e legislação aplicável.

O art. 19, inciso I, alínea “b”, item “3” e § 2º, inciso I do Anexo XV do RICMS/02, estabelece que, nas operações interestaduais realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular, a base de cálculo da substituição deve ser o preço médio praticado pelo remetente nas operações com terceiros nos 3 (três) meses anteriores àquele em que ocorrer a transferência:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

(...)

§ 2º Na hipótese do item 3 da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:

I - em se tratando de operação interestadual entre estabelecimentos do mês mo titular, em substituição ao preço praticado pelo remetente na operação, será adotado o preço médio praticado pelo remetente nas operações com terceiros nos 3 (três) meses anteriores àquele em que ocorrer a transferência e, na falta deste preço, o preço corrente da mercadoria na praça do responsável;

(grifou-se)

A Autuada, em face de solicitação do Fisco, apresentou o valor das supracitadas operações com terceiros nos três meses anteriores à transferência. Os dados constam do Anexo 5, de fls. 111/173.

Confrontando os preços médios fornecidos com os valores utilizados como base de cálculo nas operações de saída de mercadorias do estabelecimento carioca para a Autuada, concluiu o Fisco que tal base de cálculo era inferior àquela prevista no RICMS/02.

As diferenças de ICMS/ST devido a Minas Gerais foram apuradas por meio do "Anexo 03 - Cálculo ICMS-ST Entradas Form Bob Filial MG - 04-2011 a 07-2012.pdf" (fls. 20/95) e totalizaram R\$ 898.494,87 (oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Exigiu-se, ainda, a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Em seguida, o Fisco realizou um levantamento quantitativo, procedimento previsto no art. 194, inciso III da Parte Geral do RICMS/02, o qual foi incluído nos autos por meio do "Anexo 6 - Levantamento Quantitativo.pdf" de fls. 174/368.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, nos meses de abril de 2011 a julho de 2012, entradas de mercadorias sujeitas à ST desacobertadas de documentação fiscal, o que resultou em ICMS/ST não recolhido no montante de R\$ 77.522,85 (setenta e sete mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos).

As diferenças mensais foram sintetizadas no “Anexo 7 – Sumário Entradas Desacobertadas e respectivos ICMS e ST”. Exigiu-se, além do ICMS/ST, a multa de revalidação em dobro e a Multa Isolada de 20% do valor da operação prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O mesmo levantamento quantitativo constatou ainda, a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de débito e crédito desacobertadas de documentação fiscal, no valor de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais). Trata, apenas, de um evento, constatado no dia 04/05/2012 (fl. 355).

O Fisco exigiu ICMS de R\$ 17,52 (dezesete reais e cinquenta e dois centavos), além de multa de revalidação simples e Multa Isolada de 20% do valor da operação, prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O documento de fl. 387 demonstra que o estabelecimento da Contribuinte encontra-se completamente desativado, o que provocou o cancelamento de ofício da inscrição estadual por parte da Administração Fazendária que a concedeu, nos termos do art. 108, inciso II, alínea “c” da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 108. A inscrição será cancelada:

(...)

II - de ofício, por ato do Chefe da Administração Fazendária (AF) que concedeu a inscrição, quando:

(...)

c) ficar comprovado, por meio de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local indicado;

Ato contínuo ao cancelamento da inscrição estadual, o Fisco promoveu a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da autuação por meio do “Termo de Rerratificação de Lançamento” de fl. 388, atendendo à prescrição do art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06:

Art.3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que os Coobrigados não apresentaram qualquer defesa, ademais restou correta a eleição ao polo passivo da autuação, na exata medida procedida pelo Fisco.

Quanto ao mérito do lançamento propriamente dito, cabe observar que a proteção constitucional às micro e pequenas empresas visa facilitar sua constituição e funcionamento, garantindo a sobrevivência de tais empreendimentos por meio de diminuição na carga tributária e simplificação de procedimentos, com conseqüente redução de custos.

Tais normas são direcionadas ao legislador infraconstitucional que, ao tratar das questões que envolvam as micro e pequenas empresas, deve buscar meios de implementar a garantia.

Nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada, não sendo dado ao Fisco realizar análises acerca da justiça ou adequação das normas tributárias quando da constituição do crédito tributário:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Cabe, ao Fisco, tão somente identificar o descumprimento da legislação acessória ou ocorrência do fato gerador e exigir a multa isolada no primeiro caso e o tributo com respectiva multa de revalidação na segunda hipótese, nos termos dos arts. 53 a 57 da Lei nº 6.763/75.

Assim, em face da vinculação e obrigatoriedade da atividade de lançamento, afasta-se o argumento da Contribuinte de que o Fisco deveria lhe dispensar um tratamento diferenciado em razão de seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

Por outro lado, a Impugnante mostra-se bastante desatualizada em seus argumentos de defesa: afirma que todas as suas obrigações tributárias são cumpridas nos termos da Lei Federal nº 9.841/99, que cuidava do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. No entanto, tal norma foi revogada quando da publicação da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o regime tributário diferenciado das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES NACIONAL.

Ademais, não obstante a existência do SIMPLES NACIONAL, o art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “a” da LC nº 123/06, expressamente exclui das normas deste regime o ICMS devido a título de substituição tributária, em relação ao qual deverá ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

Deste modo, em face da inaplicabilidade do SIMPLES NACIONAL às operações sujeitas à substituição tributária, corretas as exigências realizadas pelo Fisco.

A Impugnante discorre, ao longo das fls. 407/408, a respeito dos princípios da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade das normas tributárias, mas não explica, nem minimamente, de que forma tais princípios lhe socorreriam. Desconexa, pois, tais alegações.

A Impugnante afirma que o Fisco teria fundamentado o crédito tributário em hipóteses, fazendo alusão ao trecho do Auto de Infração em que o Fisco menciona a “hipótese de incidência” (fl.13). Considera que há dúvida quanto à existência do ICMS lançado, razão pela qual pede a aplicação do art. 112 do CTN, que trata de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida.

Hipótese de incidência é a abstração legal de um fato, ou seja, é aquela situação descrita na lei cuja previsão é abstrata e que poderá vir a ocorrer no mundo dos fatos.

Uma vez realizada no fato gerador, dá origem à obrigação principal. Eduardo Sabbag, em seu Manual de Direito Tributário, 3ª Edição, 2011, afirma à pág. 672: “hipótese de incidência é a situação descrita em lei, recortada pelo legislador entre inúmeros fatos do mundo fenomênico, a qual, uma vez concretizada no fato gerador, enseja o surgimento da obrigação principal (...)”.

Assim, quando o Fisco, na fl. 13 dos autos, fala em “hipótese de incidência”, o vocábulo “hipótese” não está sendo usado no significado de pairar alguma dúvida quanto à existência ou exigibilidade do tributo lançado e sim no sentido de fato gerador.

Neste ponto, busca o Fisco indicar os dispositivos da legislação que preveem a ocorrência do fato do gerador (hipótese de incidência) para as situações descritas no Auto de Infração. Cuida-se aqui, da fundamentação legal do feito e não da existência de qualquer incerteza quanto ao seu conteúdo.

Considerando tratar-se de mera impropriedade léxica por parte da Impugnante e não de existência de dúvida em relação ao conteúdo do Auto de Infração, mostra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 112 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao longo de quase toda a peça de defesa nota-se uma incoerência e uma fragmentação textual quase completa, o que faz supor que a impugnação se constituiu de trechos esparsos, copiados aleatoriamente de doutrinas ou outras peças jurídicas, aos quais não se atribuiu uma ordem e um sentido lógico, cabível ao caso concreto.

O que se depreende da análise da impugnação apresentada é que a Contribuinte, na ausência de argumentos ou provas que pudessem modificar ou afastar o lançamento efetuado pelo Fisco, ocupou-se em confeccionar uma impugnação “*pro forma*”, apenas no intuito de não deixar de apresentar defesa, ou protelatório.

Noutro giro, o Fisco constatou a entrada de mercadorias desacobertadas, em face da saída acobertada constante da NF nº 1354, de 04/05/2012 (fl. 355). É natural à própria sistemática do LEQFID que entradas desacobertadas sejam constatadas em razão de saídas acobertadas por documento fiscal, em relação às quais a Contribuinte não teria estoque escriturado em quantidade suficiente para suportar a venda.

Importante lembrar que, nas operações não sujeitas ao ICMS/ST, a tributação se dá na saída da mercadoria. Por este motivo, apesar de ter sido constatada a entrada desacobertada, não houve falta de recolhimento de ICMS na medida em que a saída foi acobertada pela supracitada NF nº 1354.

Por conseguinte, prestigiando o princípio da não cumulatividade, deve ser excluída a exigência de ICMS e respectiva multa de revalidação, em relação à entrada de mercadorias não sujeitas à ST, em razão do recolhimento do tributo relativo a tal mercadoria quando de sua saída acobertada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência de ICMS e respectiva multa de revalidação nas operações de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de débito e crédito, desacobertadas de documento fiscal, visto que, neste caso, o tributo foi recolhido quando das saídas, as quais foram acobertadas por documento fiscal hábil, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

D

20.212/13/2ª

Publicado no Diário Oficial em 14/9/2013 - Cópia WEB

10